Projeto de Lei

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II Dos recursos do Ministério do Esporte e sua destinação
Art. 6º
§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.
Seção III Do Conselho Nacional do Esporte - CNE
Art. 11
VI – aprovar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD e suas alterações; e
Art. 12-A
Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)
Art. 18
Parágrafo único – A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.(NR)
Art. 27

- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o **caput** somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem as seguintes condições: (NR)
- V apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, conforme previsto no § 11 deste artigo. (NR)

- § 11. Até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, as entidades de que trata o **caput** deverão elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e, após terem sido auditadas por auditores independentes, divulgar por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade de prática desportiva, da respectiva entidade de administração do desporto ou liga e publicar em jornal de grande circulação. (NR)
- § 13. A participação de entidade de prática desportiva em competição profissional condiciona-se à comprovação, perante a respectiva entidade de administração do desporto, de regularidade de obrigações junto à Fazenda Pública Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.(NR)
- § 14. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o **caput**, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (NR)
- Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (NR)
- I cláusula indenizatória desportiva, devida pelo atleta à entidade à qual está vinculado, na hipótese de sua transferência para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo, obrigação decorrente da ruptura do vínculo desportivo na qual a nova contratante fica automaticamente sub-rogada; e (AC)
- II multa rescisória, devida pela entidade desportiva empregadora ao atleta, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado antes do término do respectivo contrato de trabalho desportivo. (AC)
- § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** será livremente pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, ou quando do retorno do atleta às atividades profissionais no prazo de um ano, até o limite máximo de duas mil vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão. (NR)
- § 2º O valor da multa rescisória a que se refere o inciso II do **caput** será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, como limite mínimo, o valor do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o termo do contrato de trabalho desportivo. (NR)

- § 3º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as cláusulas especiais integrantes do respectivo contrato de trabalho e as peculiaridades expressas nesta lei, especialmente as seguintes: (NR)
- I se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a três dias por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (AC)
- II o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (AC)
- III não incidência de acréscimos salariais, horas extras e quaisquer adicionais, em razão de participação do atleta em partida, prova ou equivalente realizado em feriado ou domingo;(AC)
- IV não-incidência de adicional noturno, quando o atleta participar de partida, prova ou equivalente, concluída no período noturno; (AC)
- V repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferentemente em dia subseqüente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (AC)
- VI férias anuais remuneradas de trinta dias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, sempre que fixado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; (AC)
- VII jornada normal de quarenta e quatro horas semanais, organizada de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta. (AC)
- § 4º O disposto no § 3º do art. 28 aplica-se aos integrantes da comissão técnica.(NR)
- § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato de trabalho na entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (NR)
- I com o término da vigência do contrato de trabalho ou por distrato; (AC)
- II com o pagamento de cláusula indenizatória desportiva ou multa rescisória, previstos neste artigo; (AC)
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade desportiva empregadora, nos termos desta Lei; e (AC)
- IV com a resilição indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista. (AC)

8	60	
8	U	

- § 7º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o § 1º do art. 28, quando se tratar de transferência internacional, não será objeto de qualquer limitação, desde que o valor ajustado esteja expresso no respectivo contrato. (NR)
- § 8º Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, ou em virtude de penalidade que lhe tenha sido aplicada, a entidade de prática desportiva empregadora poderá considerar automaticamente suspenso o respectivo contrato de trabalho desportivo durante o impedimento, ficando dispensada do pagamento de salário nesse período. (AC)
- § 9º Quando o contrato de trabalho desportivo for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário. (AC)
- § 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes dos instrumentos procuratórios ou contratos firmados entre empresário ou agente desportivo com atleta ou seu responsável legal que: (AC)
- I resultem vínculo desportivo; (AC)
- II impliquem vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta; (AC)
- III restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (AC)
- IV estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (AC)
- V infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; (AC)
- VI violem normas regulatórias, nacionais ou internacionais, referentes à atividade do agente desportivo; ou (AC)
- VII versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação. (AC)
- § 12. Não se aplicam ao contrato de trabalho desportivo os artigos 445, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e o artigo 412 do Código Civil Brasileiro. (AC)

- Art. 28-A. Caracteriza-se autônomo o atleta, maior de dezesseis anos, que não mantém relação empregatícia com entidade desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (AC)
- § 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade desportiva resulta de inscrição para participar de competição até seu término.(AC)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao futebol.
- Art. 29. É considerada formadora de atleta, a entidade de prática desportiva que propicia os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base, além de oferecer-lhe complementação educacional e iniciação profissional como aprendiz ou estagiário, na forma desta Lei. (NR)
- § 2º Para caracterizar a condição de formadora de atleta, a entidade de prática desportiva deverá elaborar programa de treinamento das categorias de base e satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos: (NR)
- I estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade de administração do desporto há, pelo menos, dois anos; (AC)
- II comprovar que, efetivamente, utilizou o atleta em formação em competições oficiais; (AC)
- III propiciar, por qualquer meio, assistência médica, odontológica, psicológica e orientação com vistas à profissionalização, além de ajuda de custo para transporte e alimentação; (AC)
- IV manter instalações desportivas adequadas e corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (AC)
- V ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo freqüência e satisfatório aproveitamento escolar; (AC)
- VI ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade desportiva; e (AC)
- VII comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva. (AC)
- Art. 29-A. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a 05 (cinco) anos. (AC)

- § 1º A entidade de que trata o **caput** fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato de trabalho por oposição do atleta, ou quando este vincular-se, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade formadora, atendidas as seguintes condições: (AC)
- I o pagamento somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva;(AC)
- II a indenização será limitada ao montante correspondente a cem vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação de cada atleta e especificado no respectivo contrato de formação; e (AC)
- III o atleta deve estar regularmente inscrito e não ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora. (AC)
- § 2º O pagamento do valor indenizatório deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora, no prazo máximo de quinze dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir nova inscrição em entidade de administração do desporto, sob pena de configurar infração por descumprimento de obrigação, prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.(AC)
- Art. 29-B. A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a três anos.(AC)
- § 1º Para assegurar o direito de preferência a que se refere o **caput** do art. 29-B, a entidade de prática formadora detentora do primeiro contrato profissional deverá apresentar, até trinta dias antes do término do contrato em curso, proposta escrita ao atleta, com cópia protocolada na correspondente entidade de administração, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados.(AC)
- § 2º Caso o terceiro interessado resolva oferecer proposta mais vantajosa ao atleta vinculado à entidade que o formou, deverá apresentá-la por escrito, onde constarão todas as condições remuneratórias, cuja cópia será entregue obrigatoriamente à entidade de prática desportiva formadora, que poderá, no prazo máximo de dez dias, comunicar, também por escrito, que exercerá seu direito de preferência nas mesmas condições oferecidas. (AC)
- § 3º Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato de trabalho, esta poderá exigir da nova entidade contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, duzentas vezes o valor do salário mensal constante na proposta mais vantajosa.(AC)

Art. 29-C. Para os efeitos desta Lei, considera-se atleta em formação, aquele com idade entre doze anos completos e vinte e um anos incompletos, que receba de entidade de prática desportiva formadora os ensinamentos técnico-desportivos indispensáveis à sua formação, independentemente da modalidade, e a complementação da educação escolar, nos termos do art. 29.(AC)

Parágrafo único. O atleta em formação, maior de quatorze e menor de vinte e um anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes e encargos daí decorrentes, sendo livre para firmar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva, mediante indenização dos gastos realizados com sua formação, na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 29-A.(AC)

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova do pagamento da cláusula indenizatória nos termos do art. 28 desta Lei.

A set 20			
AII. 39.	 	 	

Parágrafo único. O atleta cedido temporariamente, por empréstimo, a outra entidade de prática desportiva, que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 02 (dois) meses, notificará a entidade cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rescisão do contrato de trabalho, de pleno direito, ficando o atleta livre para transferir-se para outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional.(AC)

- Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a retransmissão, a reprodução, por qualquer meio ou processo de espetáculo desportivo de que participe.(NR)
- § 1º Salvo convenção coletiva em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais, participantes do espetáculo ou evento e, nesta hipótese, será considerada parcela de complementação salarial variável, sujeita à incidência de todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários. (NR)
- Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (NR)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir ao atleta profissional o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, ficando a entidade de prática desportiva responsável pelas despesas médico-hospitalar e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta, enquanto a seguradora não fizer o pagamento dessa indenização. (NR)

A mt 16			
Art. 46	 	 	

- § 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário recair no inciso III do art. 13 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980. (NR)
- Art. 46-A. O descumprimento do disposto nos §§ 6º e 11 do art. 27, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária e cambial, implicará, independentemente da obrigação de reparar o dano: (NR)
- I para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;(NR)
- II para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indireta vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (NR)
- § 1º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam, ainda, sujeitas: (NR)
- I ao afastamento de seus dirigentes; e (NR)
- II à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.(NR)
- § 2º Compreende-se por dirigente, de que trata o § 1º: (NR)
- I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (NR)
- II o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão. (NR)
- Art. 46-B. Os atos judiciais executórios, de natureza constritiva, não poderão, em hipótese alguma, onerar as entidades desportivas profissionais além do limite máximo de quinze por cento da totalidade de sua receita líquida mensal. (AC)

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.
Art. 53
Art. 56
Art. 57
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com plano de assistência social e educacional previamente aprovado e se sujeitam ao efetivo controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União. (AC)
Art. 84
§ 1º - O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.
Art. 86-A. Todo ex-atleta profissional que tenha exercido a profissão durante, no mínimo, três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor. (AC)
Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil, sem qualquer vínculo de dependência ou de subordinação a contrato de trabalho. (AC)
Art. 87-B. As associações e entidades desportivas gozam de autonomia, nos limites constitucionais, para estabelecer, estatutariamente, as normas de sua organização e funcionamento.(AC)

Art. 90-A. As partes interessadas poderão livremente submeter as questões estritamente desportivas ao juízo arbitral, desde que decorrentes de cláusula compromissória fixada em instrumento contratual, convenção coletiva de trabalho ou constante de disposição estatutária ou regulamentar da respectiva entidade nacional de administração do desporto, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.(AC)

Art. 91. Até a edição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 29-B, 29-C, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios, exclusivamente, para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial da União, texto consolidado da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 29, o parágrafo único do art. 30, os parágrafos 2º e 3º do art. 31, o § 3° do art. 46-A e o § 4° do art. 53 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. (NR)

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.